

até que em novo diploma se estabeleçam as bases em que o recenseamento se deve efectuar.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Janeiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Repartição da Segurança Pública

Aviso

Para os devidos efeitos e para conhecimento de todas as autoridades se declara que «a autoridade competente poderá em caso de justificada urgência conceder licenças de caça e de uso e porte de arma sem a apresentação prévia do bilhete de identidade. Em tal caso porém as licenças considerar-se hão provisórias o aos interessados cumpre apresentar a quem tiver concedido as licenças, no prazo de trinta dias, o referido bilhete, devendo nas licenças lançar-se a cota de apresentação com a indicação do número e data do bilhete» (§ 3.º do artigo 3.º do decreto n.º 12:202, de 21 de Agosto de 1926).

Repartição da Segurança Pública, 2 de Fevereiro de 1927.—O Chefe da Repartição, *Luis Machado Pinto.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Repartição Central

Decreto n.º 13:121

Considerando que a todos os funcionários do Estado, com excepção dos tesoureiros da fazenda pública, quando desligados do serviço para efeito de aposentação, é abonada, como pensão provisória, a importância correspondente à pensão definitiva até ser publicada a respectiva aposentação;

Considerando que os tesoureiros da fazenda pública, quando desligados do serviço para aquele efeito, imediatamente são substituídos interinamente por não poder nenhuma tesouraria deixar de funcionar, passando os interinos a receber os vencimentos que aos efectivos competiam, deixando assim estes de receber qualquer vencimento por falta de verba orçamental;

Considerando que não é justo que os tesoureiros da fazenda pública deixem de ser abonados de qualquer vencimento desde que são desligados do serviço até que seja publicada a sua aposentação;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos tesoureiros da fazenda pública que forem aposentados será abonada a respectiva pensão desde

o dia imediato àquele em que tiver cessado o abono como efectivos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Fevereiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

2.ª Repartição

Decreto n.º 13:122

Considerando que pelo artigo 2.º do decreto n.º 12:909, de 16 de Dezembro de 1926, foram reforçadas as verbas inscritas no orçamento do Ministério das Finanças para o corrente ano económico, nos capítulos 17.º e 25.º, artigos 75.º e 108.º, com as importâncias necessárias para ocorrer às despesas resultantes do mesmo decreto, não tendo porém sido fixadas as importâncias precisas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:470, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro das Finanças:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São adicionadas às verbas de 456.792\$ e 120:000.000\$, inscritas nos capítulos 17.º e 25.º e artigos 75.º e 108.º do orçamento do Ministério das Finanças para 1926-1927 e destinadas a vencimentos do pessoal ao serviço do tráfego das alfândegas e melhorias do Ministério das Finanças, respectivamente as importâncias de 1.400\$ e 13.047\$.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Fevereiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

Decreto n.º 13:123

Considerando a necessidade de uniformizar a nomenclatura da arquitectura naval portuguesa e de evitar que

a mesma perca a sua feição nacional, como o exigem as tradições do País;

Considerando que um trabalho desta natureza não pode ser feito senão por um especialista que lhe dedique todo o seu tempo;

E atendendo a que o capitão de mar e guerra engenheiro construtor naval Eugénio Estanislau de Barros, pelo conhecimento que já tem da construção naval portuguesa, na actualidade, em virtude dos trabalhos a que procedeu no inquérito acêrca das construções navais do comércio, está indicado para o desempenho de tal comissão;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É nomeado o capitão de mar e guerra engenheiro construtor naval Eugénio Estanislau de Barros, para proceder à elaboração de uma obra onde se historie, cronológica e metódicamente, a evolução da construção naval em Portugal desde o século xv até os nossos dias, ficando autorizado a pesquisar directamente em todas as estações oficiais, incluindo arquivos e bibliotecas, os subsídios necessários para a executar.

Art. 2.º Este official será considerado, enquanto proceder a este trabalho, na situação definida pelo n.º 4.º do artigo 12.º do decreto de 14 de Agosto de 1892, com os vencimentos da sua classe e posto, e pago pela verba do capítulo 2.º do artigo 5.º do Ministério da Marinha.

Art. 3.º Como a obra é de urgente necessidade deve o referido official, no fim de cada ano, apresentar o resultado dos seus trabalhos, durante o ano decorrido, até que finalize a obra.

Art. 4.º Para a execução da obra poderá requisitar da Direcção das Construções Navais os indispensáveis desenhos que, sob a sua direcção, julgar necessário fazerem-se.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Janeiro de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Manuel Rodrigues Junior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 13:124

Considerando que se torna indispensável reforçar a verba destinada à aquisição de material aeronáutico com a quantia necessária para satisfazer as despesas feitas com o pessoal encarregado da referida aquisição;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de

71.299\$75, o qual reforçará a verba inscrita no capítulo 10.º da despesa extraordinária da tabela orçamental deste último Ministério para o ano económico de 1926-1927, destinada a material aeronáutico.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Fevereiro de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Junior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

2.ª Repartição

Decreto n.º 13:125

No intuito de dotar os serviços do Ministério dos Negócios Estrangeiros com os meios de acção indispensáveis a um melhor aproveitamento da sua acção económica, o Governo da República Portuguesa decretou em 12 de Dezembro de 1921 uma remodelação da tabela dos emolumentos consulares. A respectiva cobrança, que não excedia uma verba modesta, passou a constituir uma importante receita do Estado, tanto mais valiosa quanto a sua arrecadação se faz no estrangeiro e em ouro. Para executar e fiscalizar essa melhoria dos vencimentos do Estado o legislador de 1921 teve logicamente de aumentar o pessoal consular e o que na Secretaria de Estado devia verificar se a nova tabela era aplicada com exactidão.

O Governo que se seguiu, entendendo conveniente manter a tabela de emolumentos decretada, suspendeu, por razões certamente de ponderar, a aplicação da reforma do Ministério, que lhe estava intimamente ligada. Desta situação, entretanto, têm resultado para o Estado prejuizos de importância. Os consulados, aos quais se exigia um considerável acréscimo de trabalho para que lhes não era fornecido nem pessoal nem verbas de material e expediente adequados, não têm podido, apesar da indiscutível dedicação dos seus gerentes, aplicar a tabela dos emolumentos com a exactidão necessária e tratar do respectivo expediente com a rapidez que exigem os interesses do comércio. A Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares ficou com o primitivo pessoal, manifestamente insuficiente para atender às múltiplas questões que derivavam da aplicação da nova tabela e exercer a fiscalização que a lei lhe atribui.

Apesar de diferentes Governos reconhecerem os inconvenientes desse estado de cousas, dificuldades de ordem diversa têm impedido até hoje que a fiscalização da cobrança dos emolumentos consulares tenha o pessoal necessário para garantir os interesses do Estado. Recentemente quatro inspecções aos consulados procuraram melhorar as condições desse serviço, mas não se pôde exercer uma fiscalização adequada com tentativas isoladas e somente pela continuidade e conexão dos esforços.